



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.

PROCESSO N. 0109476-70.2015.8.14.0037.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE SANTARÉM.

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ.

INTERESSADO: LUCIANO DE JESUS FRANZOTE.

RITA DA SILVA FRANZOTE.

DEFENSORA PÚBLICA: ANDREIA MACEDO BARRETO.

INTERESSADO: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA.

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM DECORRENCIA DE NÃO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PARCERIA RURAL. AUSÊNCIA DE LITÍGIO COLETIVO.

1. As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as relativas a ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, não sendo esse o caso dos autos está afastada a competência daquelas varas especializadas.

2. Hipótese em que a lide restringe-se ao não cumprimento de ajuste acertado em contrato de parceria rural. Assim, seja pela natureza da causa ou pela qualidade das partes, extrai-se que a demanda não versa sobre litígios coletivos, hipótese que afasta o interesse público necessário para atrair a competência da Vara Agrária, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 018/2005-GP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o D. Juízo de Direito da Vara Única de Oriximiná, para processar e julgar a ação em debate.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do conflito e o dirimiu, declarando competente o Juízo da Vara Única de oriximiná, nos termos do voto da relatora.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 27 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora.

PROCESSO N. 0109476-70.2015.8.14.0037.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE SANTARÉM.

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ.



INTERESSADO: LUCIANO DE JESUS FRANZOTE.
RITA DA SILVA FRANZOTE.
DEFENSORA PÚBLICA: ANDREIA MACEDO BARRETO.
INTERESSADO: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA.
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de CONFLITO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA E JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DA COMARCA DE SANTARÉM, em face do JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ, instaurado em autos de obrigação de fazer decorrente de descumprimento de contrato de parceria rural.

Aduz o suscitante que a questão de fundo se refere a mero conflito de interesses individuais e que não se adequa ao conceito fixado na Resolução n. 18/2005-GP que fixou a competência das Varas Agrárias, pois não envolve questão de cunho fundiário e que tenha como pano de fundo disputas por terras envolvendo movimentos sociais, reforma agrária, política agrária, etc.

Distribuído o feito, coube-me sua relatoria (fl. 16).

Determinada a intimação do Juízo Suscitado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 18), mas não houve manifestação conforme Certidão de fl. 22.

O douto parquet manifestou-se opinando pela procedência (fl. 32).

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A questão trazida à análise não merece maiores digressões.

Em nosso Estado, as varas privativas na área de direito agrário, minerário e ambiental, foram criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 14, de 17 de novembro de 1993, na qual restam elencados os critérios para a fixação de sua competência. A propósito, cito o art. 3º, 'b', in verbis:

Art. 3º - Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de direito, ressalva a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

b) ao meio ambiente e a política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental.

De fato, as Varas Agrárias destinam-se, dentre outras situações, a solução de conflitos agrários e fundiários, conceito definido pela Resolução n.º 018/2005-GP, que em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.



No caso dos autos, o caso é de obrigação de fazer decorrente de contrato de parceria rural. Analisando detidamente a matéria, observa-se que a lide restringe-se a direito obrigacional individual, com gênese em contratos de parceria firmado entre particulares. Assim, seja pela natureza da causa ou pela qualidade das partes, extrai-se que a demanda não versa sobre litígios coletivos, hipótese que afasta o interesse público necessário para atrair a competência da Vara Agrária, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 018/2005-GP. Acerca do tema, é pacífico o entendimento desde E. Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - CONFLITO GRAVITA EM TORNO DA CONTROVÉRSIA SURGIDA QUANTO A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE USUCAPIÃO - NÃO SE CONFIGURA O CONFLITO COLETIVO PELA PROPRIEDADE DE TERRA EM ÁREA RURAL, RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP DO TJPA PARA A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA - TRATA-SE DE CONFLITO INDIVIDUAL E TEVE COMO GÊNESE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, O QUE FASTA O INTERESSE PÚBLICO APTO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA - CONSTATO QUE EXISTEM MÚLTIPLAS DEMANDAS ACERCA DA PROPRIEDADE LOCALIZADA NO SETOR CHÁCARA, AS QUAIS EXPÕEM QUE O ORA REQUERIDO ERA PROPRIETÁRIO DA ÁREA EM QUESTÃO, TENDO, CONTUDO PROMOVIDO O LOTEAMENTO E COEMRCIALIZADO TERRENOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA PARA PROCESSAR E JULGAR A REFERIDA AÇÃO, Á UNÂNIMIDADE. (2015.01904798-82, 146.845, Rel. JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-02-25, Publicado em 2015-06-03).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MÁTRICULA E REGISTRO DE IMÓVEL. MÉRITO DA AÇÃO VERSA SOBRE MATÉRIA INDÍGENA. DEMANDA ENVOLVE INTERESSE MERAMENTE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COLETIVO DE TERRAS OU QUESTÕES AGRÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA NO CASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL E COLETIVO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU. (2014.04530685-34, 133.033, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-05-07, Publicado em 2014-05-08).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR DIREITO AGRÁRIO AUSÊNCIA DE LITÍGIO COLETIVO - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as relativas a ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, não sendo esse o caso dos autos, afasta a competência daquelas varas especializadas Conflito conhecido para declarar competente o D. Juízo de Direito da Comarca de Santana do Araguaia/PA, para processar e julgar a ação em debate UNÂNIME. (2010.02594505-22, 87.027, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR,



Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2010-04-28, Publicado em 2010-04-30).

Ante o exposto, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de setembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora